



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.769 - SC (2014/0080511-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : CASA DOS PNEUS LTDA
AGRAVADO : INA ROCHA MARTINS
AGRAVADO : NILTON JOSÉ MACHADO
AGRAVADO : REJANE MARCELINO MATTOS
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- LEGITIMIDADE ATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E.
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO
CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA
TELEFÔNICA/IMPUGNANTE.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório apresentado nos autos, reconheceu a legitimidade ativa dos autores, tendo em vista que a ora agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os contratos firmados são do tipo COTESC, que não dão direito à retribuição em ações. Para o acolhimento da tese da empresa de telefonia quanto à ilegitimidade ativa, seria imprescindível promover o reexame fático e probatório dos autos, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária pelo óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.769 - SC (2014/0080511-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : CASA DOS PNEUS LTDA
AGRAVADO : INA ROCHA MARTINS
AGRAVADO : NILTON JOSÉ MACHADO
AGRAVADO : REJANE MARCELINO MATTOS
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro Sidnei Beneti (no exercício da competência prevista na Portaria STJ 492/2013), que conheceu do agravo da ora insurgente para negar seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

A base da controvérsia diz respeito à alegação da recorrente de que a recorrida é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, portanto, não seria possível, nem devida a apresentação da documentação exigida.

Tendo o Tribunal *a quo* decidido pela confirmação da legitimidade da recorrida com base no conjunto fático-probatório, posto que concluiu pela não comprovação da modalidade contratual alegada pela recorrente, qual seja, contrato do tipo COTESC. Decidir de forma contrária ao delineado, atrai o óbice do verbete sumular nº 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

Tanto é assim que, o Tribunal de origem, utilizando-se das razões de decidir da sentença proferida pelo juízo singular, se expressou nos seguintes termos:

"... Aduz a ré que os contratos em comento foram celebrados por terceira pessoa, não gerando direitos ao autor, limitando-se, contudo, ao campo das alegações, embora tenha sido por diversas vezes intimada para comprovação.

No mais, não tendo a demandada acostado a radiografia dos contratos em questão, inviabilizando uma análise detida, incabível acolher as demais alegações (...)" (fl. 56 e-STJ)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC c/c art. 1º, inciso I, **b** da Resolução STJ n.º 17/2013, **conhece-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Irresignada, a ora insurgente afirma: *"a alegada aplicação da súmula 7 do STJ, não procede, eis que a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem que seja obrigatório o exame fático-probatório"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.769 - SC (2014/0080511-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - LEGITIMIDADE ATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA/IMPUGNANTE.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório apresentado nos autos, reconheceu a legitimidade ativa dos autores, tendo em vista que a ora agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os contratos firmados são do tipo COTESC, que não dão direito à retribuição em ações. Para o acolhimento da tese da empresa de telefonia quanto à ilegitimidade ativa, seria imprescindível promover o reexame fático e probatório dos autos, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária pelo óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece guarida o reclamo.

1. Conforme dito na decisão ora agravada, o Tribunal de origem decidiu com fundamento no conjunto fático-probatório apresentado nos autos, pela legitimidade ativa dos autores, tendo em vista que a ora agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os contratos firmados são do tipo COTESC, que não dão direito à retribuição em ações, consoante se observa no seguinte trecho extraído do acórdão hostilizado (fls. 55-56, e-STJ):

A Agravante sustenta que a Agravada seria parte ilegítima ativa, sob o argumento de que não foi encontrado, em nome da Autora, qualquer informação acionária advindas do contrato de participação financeira. Disse que os contratos n. 700.882.224-4 e n. 700.882.230-9 tratam-se de contratos do tipo COTESC que não dão direito a retribuição em ações. No que tange ao contrato n. 700.882.228-7, trata-se de contrato TRAD, cujas ações ainda são de titularidade do 1º promitente assinante. Por tais motivos sustenta a impossibilidade de admitirem-se como verdadeiros os cálculos da Agravada. Alega, também, que não houve recusa injustificada de apresentação dos documentos, motivo pelo qual não pode ser aplicada a sanção do art. 475-B, § 2º, do CPC.

Observe, inicialmente, que a sentença que dirimiu a controvérsia na fase de conhecimento, consignou:

"... Aduz a ré que os contratos em comento foram celebrados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceira pessoa, não gerando direitos ao autor, limitando-se, contudo, ao campo das alegações, embora tenha sido por diversas vezes intimada para comprovação.

No mais, não tendo a demandada acostado a radiografia dos contratos em questão, inviabilizando uma análise detida, incabível acolher as demais alegações, sendo imperiosa a aplicação do art. 359 do CPC, afastando-se, assim, as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas" (fls. 184, numeração original).

A matéria foi objeto do apelo formalizado pela Agravante, tendo o Acórdão de fls. 268 (numeração original) firmado que:

"Invertido o ônus da prova, competia à empresa de telefonia apresentar prova capaz de comprovar suas alegações de que a relação negocial que havia entre as partes era baseada em contrato que deferia tão só o direito de uso do terminal de telefonia. Assim, deixando a empresa de telefonia de comprovar tal fato, que permitiria ao Juízo equacionar com maior segurança a relação contratual *sub judice*, reputam-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na exordial, a teor do disposto no art. 359 do CPC, pois não há como exercer julgamento objetivo do negócio frente à ausência do contrato que a fatura de prestação de serviços comprova existir, pela indicação de seu número.

Constato dos autos que a Brasil Telecom não apresentou qualquer documento referente aos terminais telefônicos n. 48 3626-4472, 48 3626-4776 e 48 3626-4778, contatos n. 700.882.224-4, 700.882.228-7 e 700.882.230-9 de titularidade do Autor Casa dos Pneus Ltda, pelo que, correta a aplicação do art. 359 CPC".

Dessa forma, para o acolhimento da tese da agravante quanto à ilegitimidade ativa, seria imprescindível promover o reexame fático e probatório dos autos, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária pelo óbice da súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. A questão relativa à legitimidade ativa da parte recorrida para pleitear a devolução dos valores pretendidos foi decidida com base na interpretação de cláusulas contratuais, bem como no acervo fático-probatório dos autos. Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 189.519/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 25/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0080511-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 499.769 / SC**

Números Origem: 075070116134 1070968020138240000 20130032375 20130032375000100
20130032375000101 201400805114 75070116134

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO	: CASA DOS PNEUS LTDA
AGRAVADO	: INA ROCHA MARTINS
AGRAVADO	: NILTON JOSÉ MACHADO
AGRAVADO	: REJANE MARCELINO MATTOS
ADVOGADO	: LUCIANO ANGELO CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO	: CASA DOS PNEUS LTDA
AGRAVADO	: INA ROCHA MARTINS
AGRAVADO	: NILTON JOSÉ MACHADO
AGRAVADO	: REJANE MARCELINO MATTOS
ADVOGADO	: LUCIANO ANGELO CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.